



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13868.000498/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.508 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente INDÚSTRIA PIGARI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO NORMA EXECUÇÃO. NULIDADE. SUMULA CARF 22.

Constatado nos autos que a Unidade de Origem deixou de especificar quais débitos motivaram a exclusão e dar ciência dos mesmos à Recorrente, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-33.613 de 9 de maio de 2011 da 1ª Turma da [DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade que a Recorrente apresentou contra o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 413704, de 22 de agosto de 2008 que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional

pela constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa. Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

Os fatos ensejadores da exclusão estão adequadamente descritos no relatório do acórdão recorrido, de modo que por economia e celeridade processuais e para evitar repetições eu o adoto e transcrevo abaixo, complementando-o mais adiante:

Trata o presente processo administrativo de impugnação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 413704/2008, que excluiu o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, em virtude de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

No recurso apresentado às fls. 01-02, o contribuinte alega, em síntese, que está regularizando os débitos que deram causa à edição do ADE, recolhendo alguns, parcelando outros e garantindo as execuções fiscais relativas aos demais.

À fl. 51 consta despacho desta DRJ/RPO, encaminhando os autos à DRF de origem, a fim de que seja informado nos autos os débitos que deram causa à edição do ADE, ofertando-se ao contribuinte novo prazo para apresentação de defesa.

Às fls. 62-63 consta o PARECER SACAT Nº 10820/183/2010, no qual afirma-se que os débitos que deram fundamento à edição do ADE não foram regularizados, em sua totalidade, no prazo de trinta dias previsto no art. 6º, V, § 5º, da Resolução CGSN nº 015/2007. Assim, não houve erro de fato na emissão do ADE e tampouco foi verificada a regularização das pendências constatadas.

As fls. 66-67, o contribuinte apresenta nova impugnação na qual, em resumo, alega que parcelou todos os seus débitos perante a Fazenda Pública Federal, de modo que os débitos que deram origem ao ADE que o excluiu do SIMPLES NACIONAL estão com a exigibilidade suspensa. Ao final, pede que sejam excluídos os efeitos do ADE.

Esta Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão 14-32.874/2011 (fls. A 82-84), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sob o fundamento de que os incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 impedem a permanência ou opção do contribuinte pelo SIMPLES quando este tiver débito cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A DRF/ARAÇATUBA, por meio do despacho de fl. 85, encaminha os autos novamente a esta DRJ/RPO, a fim de que se verifique se houve erro no Acórdão 14-32.874/2011, já que nele se faz referência ao SIMPLES FEDERAL, quando o ADE exclui o contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

A 1ª Turma da DRJ/POR considerou que a contribuinte tomou ciência do ADE em 16/09/2008 e que pleiteou o parcelamento dos débitos apenas em 26/11/2009, e como comprovariam o extrato do sistema SIVEX de fl. 86, a contribuinte não regularizou, no prazo de 30 dias, a totalidade dos débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional. Dessa forma, como no entendimento da DRJ a contribuinte não regularizou as pendências no prazo previsto pela legislação, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e mantida sua exclusão do SIMPLES Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/06/2011 (e-fl. 104).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 07/07/2011 (e-fls. 105-117) onde alega que parcelou todos os débitos para com a Fazenda Pública pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme comprovantes de parcelamento que juntou aos autos.

Requer ao final a reforma do acórdão combatido e o cancelamento do ato de exclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional decorreu da constatação da existência de débitos da mesma para com a Fazenda Pública Federal. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 413704 de 22 de agosto de 2008, que informava que os débitos que ensejaram a exclusão estavam relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 32, combinada com o inciso I do art. 52, ambos da Resolução CGSN nº 215, de 23 de julho de 2007:

Há que se analisar preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 413704 pela falta de indicação de quais foram os débitos que motivaram a exclusão.

É que consta nos autos um despacho interlocutório da delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, acostado à e-fl. 55, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que esta proceda ao saneamento do processo determinado pela Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ nº 1, de 15 de março de 2010 no que tange à preparação do processo administrativo-fiscal em seu art. 3º e parágrafo único. Ressaltou a autoridade julgadora que deveria ser dado especial relevância aos incisos II e III do mencionado dispositivo que determinava que fosse dado ciência ao contribuinte, bem como novo prazo de 30 dias.

A referida norma tinha como objetivo deixar claro ao contribuinte quais eram os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES, de modo que pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa.

Ocorre que a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba não procedeu conforme determinado pelo despacho da delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Conforme pode ser constatado do Parecer SACAT Nº 10820/183/2010, ao invés de relacionar os débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 413704 e dar ciência dos mesmos à Recorrente, a autoridade administrativa analisou se os débitos haviam sido regularizados no prazo determinado no § 5º, do artigo 6º, da resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007, concluindo que não havia erro de fato na emissão do ADE.

Ora, o saneamento encaminhado pela delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto à DRF Araçatuba seguiu o determinado pelo próprio Fisco pela Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ nº 1, de 15 de março de 2010, o que não foi realizado pela autoridade administrativa, pelo que se verifica dos autos.

Aliás fica patente o prejuízo causado à defesa da Recorrente pela falta de comunicação clara dos débitos que motivam a exclusão. É que na manifestação de inconformidade a Recorrente se refere apenas aos débitos previdenciários para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deixando de mencionar os débitos de IRRF para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando que não tinha conhecimento de todos os débitos que obstavam sua permanência no SIMPLES Nacional.

Entendo que deva ser aplicado ao caso a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 413704 por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22, que determina:

Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado.

Por todo o exposto voto em dar provimento ao recurso, anulando o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 413704.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama